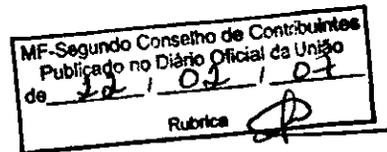




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.004442/2003-17
Recurso nº : 129.496
Acórdão nº : 201-79.419



Recorrente : J. MARIA SILVA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO.

É de se reconhecer o direito à compensação de débitos da própria pessoa jurídica com créditos oriundos de pagamento efetuado indevidamente, em respeito à vedação de enriquecimento sem causa, por quaisquer das partes.

MULTA CONFISCATÓRIA.

A vedação constitucional à utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador que deve observá-la na elaboração das leis. Este fato não se confunde com o caráter coercitivo da multa cujo intuito é de evitar determinadas práticas definidas pelo legislador.

INCONSTITUCIONALIDADE COMPETÊNCIA.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. Cabe à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.430/96, porque o § 1º do art. 161 do CTN ressaltou a possibilidade de lei ordinária dispor de forma diversa. O § 3º do art. 192 da CF que limitava os juros a 12% a.a. foi revogado pela EC nº 40/2003.

Recurso provido em parte.

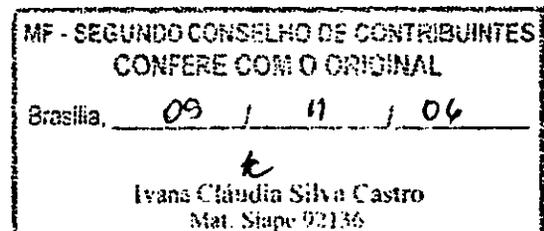
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MARIA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator



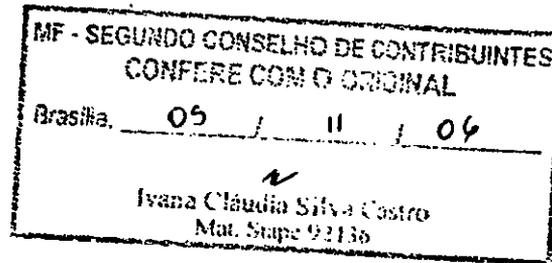
Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.004442/2003-17
Recurso nº : 129.496
Acórdão nº : 201-79.419
Recorrente : J. MARIA SILVA



RELATÓRIO

J. MARIA SILVA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, por meio do Recurso de fls. 354/378, contra o Acórdão nº 9.376, de 3/9/2004, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, fls. 339/349, que julgou procedente em parte o auto de infração lavrado em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Cofins (fls.06/09), referente a períodos de janeiro/2001 a dezembro/2002, perfazendo um crédito tributário de R\$ 510.261,88, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 10/11/2003.

Conforme consignado no "Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal" (fls. 17/19), a contribuinte permaneceu, indevidamente, enquadrada no sistema Simples desde do ano-calendário de 2001. Assim sendo, foi emitido o Ato Declaratório nº 91, publicado no D.O.U em 20/10/2003, com efeitos a partir de 1/1/2001. Segundo o fiscal autuante (fl. 18), houve reiteradas entregas de Declaração pelo Simples, registrando valores inferiores aos escriturados no Livro de Apuração de ICMS, o qual serviu de base ao presente lançamento.

Em 9/12/2003, a interessada apresentou uma peça única de impugnação, fls. 260/284, dirigida aos cinco autos de infração, Processos nºs 19647.002785/2003-39, 19647.004441/2003-64, 19647.004443/2003-53, 19647.00444/2003-06 e 19647.004442/2003-17, acrescida de documentos de fls. 285/332, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1) nos meses de outubro/2000 e novembro/2001, não foram consideradas as devoluções de vendas;
- 2) contesta a autuação referente ao IPI no valor de R\$ 27.011,04;
- 3) os pagamentos realizados a título de Simples, nos anos calendários de 1999 a 2003, encontram-se desalocados, solicitando a compensação destes valores;
- 4) a multa de ofício de 75% fere os princípios da capacidade contributiva e do não confisco, requerendo a redução desta para 30%;
- 5) do anatocismo e da limitação constitucional dos juros de 12% ao ano, portanto, inconstitucional a aplicação dos juros de mora com base na taxa Selic.

A DRJ considerou procedente em parte o auto de infração, reduzindo o valor devido no mês de novembro/2001, tendo o acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.004442/2003-17
Recurso nº : 129.496
Acórdão nº : 201-79.419

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 11 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

2º CC-MF
FL

FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, que não haviam sido declarados ou confessados pela contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício.

BASE DE CÁLCULO.

Os valores consignados no livro de apuração do ICMS na coluna de saídas como devoluções de compras não compõem a base de cálculo para apuração dos valores devidos da COFINS.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS INDEVIDOS.

Os pagamentos efetuados pela sistemática do SIMPLES, quando a empresa foi excluída de ofício retroativamente, são indevidos e para sua restituição/compensação devem seguir os trâmites da IN SRF nº 210 de 2002, c/c a IN SRF nº 322 de 24/04/2003.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada, a contribuinte protocolizou, em 12/11/2004, recurso voluntário, novamente apresentando uma única peça recursal para todos seus processos, porém, efetuando considerações específicas aos Processos nºs 19647.002785/2003-39 - exclusão de imposto único Simples e 19647.004444/2003-06 - auto de infração do imposto Simples, repisando os argumentos anteriormente aduzidos.

Às fls. 382/385 consta o arrolamento recursal necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.004442/2003-17
Recurso nº : 129.496
Acórdão nº : 201-79.419

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 09 / 11 / 06 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente cabe repisar que a recorrente apresentou, tal qual em sua impugnação, uma só peça recursal para os cinco processos, porém, desta vez, pontuando isoladamente alguns itens específicos de determinados autos de infração. Portanto, a apreciação deste recurso cingir-se-á às matérias pertinentes ao presente processo.

Conforme decidiu a recorrida, a compensação é uma faculdade de que dispõe a contribuinte, a ser exercida conforme rito que lhe é próprio. Desse modo, não compete ao fiscal atuante proceder à compensação de ofício, até porque a contribuinte pode ter-se utilizado desses créditos em algum momento, efetuando uma outra compensação.

Porém, o presente caso requer uma maior reflexão e ponderação das questões envolvidas, conforme se demonstrará.

A contribuinte solicitou, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso, que a administração tributária proceda a compensação em questão. Este fato determina que a interessada se obrigue a ficar inerte, aguardando a decisão de seu pleito, impedindo-a de requerê-la, simultaneamente, de acordo com as regras que regulamentam esse procedimento.

Assim sendo, do momento que a contribuinte solicitou que fosse efetuada a compensação, houve a interrupção do prazo prescricional, o qual corre em desfavor da contribuinte. Em sentido contrário, do momento em que essa compensação lhe é negada, restaria se submeter ao rito próprio para tê-la concretizada. Entretanto, neste caso, seu direito encontrar-se-ia parcialmente fulminando pela prescrição.

A finalidade da norma que possibilita a compensação é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa, por quaisquer das partes. Portanto, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do enriquecimento sem causa, no presente caso, reconheço o direito de a recorrente ter abatido dos débitos, objeto do presente lançamento, os créditos porventura existentes decorrentes do recolhimento na modalidade Simples.

Quanto à multa confiscatória e a inobservância da capacidade contributiva é de se esclarecer que a vedação constitucional à utilização de tributo com efeito confiscatório e a observância da capacidade contributiva são dirigidas ao legislador que deve levar em consideração tais princípios, na elaboração das leis. Este fato não se confunde com o caráter coercitivo da multa de ofício cujo intuito é de evitar determinadas práticas definidas pelo legislador.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. Cabe à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu, não havendo previsão legislativa para que este órgão julgador substitua a multa de ofício de 75% por outra de 30%.

Sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que

(Assinatura)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.004442/2003-17
Recurso nº : 129.496
Acórdão nº : 201-79.419

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 11 / 06	
~	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sipe 92136	

2º CC-MF
Fl.

autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

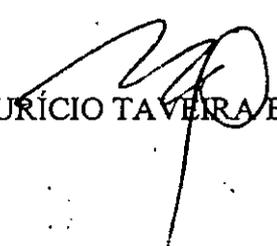
Estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legiferante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial.

Registre-se, por oportuno, que a limitação constitucional de juros ao patamar de 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/5/2003, que deu nova redação ao art. 192, revogando o § 3º, não mais havendo previsão limitativa de juros, embora que, quando ainda vigorava, o STF já havia se pronunciado no sentido de não se tratar de norma auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para sua aplicação.

Diferente do que aduz a recorrente, não ocorre anatocismo, pois, conforme se verifica no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fls. 12/13), os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, através de juros simples e não compostos, obedecendo ao que dispõe a legislação pertinente à matéria.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela recorrente para acolher compensação requerida. Desse modo, a DRF de origem deverá proceder ao novo cálculo, levando em conta os valores pagos a título de Simples, que não tenham sido aproveitados pela contribuinte, para determinar o saldo remanescente desfavorável à recorrente, no auto de infração.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


MAURÍCIO TAVERA E SILVA

